

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089314-54.2020.8.19.0000
AGRAVANTE: FERNANDA DE SOUZA PAES
AGRAVANTE: DANIELA CISZESNANDE
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FAMÍLIA.
DEMANDANTES QUE OBJETIVAM
DECLARAÇÃO DA MATERNIDADE
SOCIOAFETIVA.
DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO
DE ESTUDO SOCIAL.
ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC.
PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO
IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA APLICAÇÃO
DA TAXATIVIDADE MITIGADA, NOS TERMOS
DO RESP 1.704.520.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0089314-54.2020.8.19.0000**, em que são Agravantes **FERNANDA DE SOUZA PAES** e **OUTRA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **não conhecer do recurso**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERNANDA DE SOUZA PAES** e **OUTRA** contra *decisum* proferido pelo d. Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu que assim dispôs (fls. 119 dos autos de origem):

“(...) Como se vê, a pretensão deduzida em Juízo visa o reconhecimento da maternidade socioafetiva da requerente DANIELA, haja vista que a maternidade biológica é da requerente FERNANDA (fls. 70).

Nada mais justo.

Ocorre que, para a declaração da maternidade socioafetiva impõe-se a realização de estudo social (fls. 94), conforme se depreende de serena jurisprudência já sedimentada em nossos Tribunais.

Sublinhe-se aqui que este Juízo não determinou a realização de estudo psicossocial conforme restou consignado nos Embargos de fls. 96/99, mas sim de estudo social que, como se sabe, têm finalidades distintas.

Apesar da ação ter sido nominada de "Expedição de Alvará" - com a devida vênia, equivocadamente - o que se busca, em verdade, é uma manifestação declaratória deste Juízo no sentido de que DANIELA também é mãe de MANUELLA, haja vista que uma decisão aqui proferida, ao que tudo indica, irá alterar um registro público, mais precisamente a certidão de nascimento da menor.

Não existe em nosso ordenamento jurídico pretensão que autorize a procedência liminar do pedido sem a devida instrução processual.

Neste prisma, apesar da notória boa intenção das requerentes, não nos é possível desprezar o disposto na Lei.

3 - Portanto, em razão de todo o exposto, ao estudo social conforme já determinado às fls. 94.”

As agravantes alegam que o feito em questão foi distribuído na data de 03.08.2020, ocasião em que a coagravante FERNANDA DE SOUZA PAES estava com 20 semanas de gestação e, em razão de uma complicação (diagnosticada com incompetência istmo-cervical), viu-se obrigada a promover urgente internação, na data de 26/07/2020, acabando por dar à luz a menor MANUELA VITORIA PAES, na data de 28/07/2020.

Esclarecem que vivem juntas desde o ano de 2002 e, em 28/04/2017, firmaram escritura pública de união homoafetiva, dado o desejo de ambas de constituírem uma família.

Acrescentam que, exercendo o seu direito ao LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR, sonharam, planejaram, idealizaram e juntas realizaram o sonho de ter uma filha, o que foi feito por meio de inseminação caseira, dada a impossibilidade de arcar com os ônus de uma clínica de fertilização *in vitro*.

Argumentam que, se no âmbito de uma família heterossexual, formada pelo casamento entre um casal heterossexual, é aplicável a presunção trazida no artigo 1.597, inciso V do Código Civil, a mesma presunção deve igualmente ser aplicada ao casal homossexual, sob pena de, assim não o fazendo, ser concedido tratamento desigual, preconceituoso e discriminatório, em evidente desrespeito aos princípios da isonomia, igualmente e dignidade da pessoa humana.

Sustentam que não há que se falar em necessidade de estudo social, consignando que, quando proferida a decisão recorrida, a menor MANUELA VITORIA PAES estava ainda internada na UTI neonatal, vindo a ter alta médica tão somente em 09/11/2020.

Assinalam que a prova carreada aos autos é farta e inconteste sobre a realidade da dupla maternidade, destacando que o provimento jurisdicional pretendido é dotado de urgência e que o procedimento escolhido foi o do alvará judicial.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal almejada. Ao final, pugnam pela reforma da decisão recorrida que determinou a realização de estudo social, devendo o feito prosseguir com as provas já carreadas aos autos. Subsidiariamente, pedem que seja autorizada a realização de estudo social virtual e em prazo de conclusão não

superior a 30 dias, de forma que, a menor MANUELA VITÓRIA PAES, possa ter sua certidão de nascimento adequada, constando assim o registro da dupla maternidade.

Decisão de fls. 16/18 que indeferiu a liminar.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 28/30 pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão publicada em 2020.

Trata-se, pois, de hipótese que se amolda às regras constantes do Novo Código de Processo Civil que, em seu art. 1.015, delimita as decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Depreende-se daí que a decisão alvejada não se inclui no rol taxativo do referido dispositivo legal e, portanto, não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento, o que inviabiliza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade recursal.

Precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO A LAUDO PERICIAL E PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, CONFORME PRECEITUA O § 1º DO ART. 1.009 DO CPC INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE. 1. O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado exemplificativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento; 2. In casu, a decisão agravada apenas homologou o laudo elaborado pelo perito do juízo; 3. Aplicação da Súmula 155 desta Corte: "Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição"; 3. Recurso não conhecido. (0051171-93.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 03/08/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PROVA PERICIAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de julgamento antecipado da lide, diante da indispensabilidade da perícia para o correto deslinde do feito. Hipótese não elencada no rol taxativo de cabimento do agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, do CPC. Caso que não implica julgamento parcial do mérito ou alteração no ônus probatório. Ausência de situação jurídica de impossível ou difícil restabelecimento futuro, que não possa aguardar rediscussão em eventual apelação, requisito necessário à mitigação da taxatividade, conforme posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, julgados como representativos de controvérsia. Recurso inadmissível. Precedente. Inteligência do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0041195-62.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 21/07/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO EM QUE O JUÍZO A QUO DETERMINA A VINDA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EXPERT PARA A CONCLUSÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE SE DEU EM 18/03/2016. PRECEITUA A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE SERÁ CABÍVEL EM CASOS QUE SE ENQUADREM NO ROL TAXATIVO TRAZIDO NO ART. 1.015 DAQUELE DIPLOMA LEGAL. HIPÓTESE TRAZIDA PELO AGRAVANTE QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO. (0032155-90.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE

**INSTRUMENTO - Des(a). CESAR FELIPE CURY -
Julgamento: 11/09/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL).**

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Processual Civil. Recurso interposto contra decisão que fixou os honorários periciais, ressaltando que o Autor se qualifica como beneficiário da gratuidade de justiça. Incidência das disposições contidas no novel diploma processual civil, relacionadas à admissibilidade da irresignação. Enunciado administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça. Via processual eleita que constitui espécie recursal reservada a desafiar decisões interlocutórias proferidas em 1º grau quanto às matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, em cujo rol não consta questão atinente à ora devolvida. Ausência de qualquer redistribuição do ônus da prova, nos moldes do art. 373, §1º, do CPC, não se cuidando, pois, da hipótese de pronunciamento jurisdicional agravável prevista no art. 1.015, XI, do CPC, mas de mera discussão quanto aos encargos financeiros da diligência. Tema que poderá ser eventualmente suscitado em preliminar de Apelação, nos termos do disposto no art. 1009, §1º, do CPC. Precedentes deste Nobre Sodalício. Conclusão adotada que não discrepa da tese fixada pela Corte Cidadã nos autos do REsp nº 1.704.520/MT, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, segundo a qual "[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Ausência de elementos mínimos quanto a eventual risco ao reembolso caso julgados improcedentes os pedidos ao final. Inexistência de urgência na espécie. Perícia que, obiter dictum, havia sido requerida pela própria Recorrente, decorrendo do teor do art. 95, caput, do CPC a incumbência do adiantamento da verba honorária destinada ao perito. Requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao cabimento não preenchido. Não conhecimento do recurso. (0031755-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 29/07/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Registre-se que, consoante decisão da Corte Superior nos REsp 1.696.396 e 1.704.520, a despeito de a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC ser mitigada, somente cabe agravo de instrumento quando há urgência.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520 / MT, Ministra NANCY ANDRIGHI, CE - CORTE ESPECIAL, Julgamento: 05/12/2018).

Inexiste urgência, *in casu*, por se cuidar de mera questão ligada à realização do estudo social.

Consigne-se que decisões como a presente – embora não impugnáveis por meio de Agravo de Instrumento – podem ser submetidas a reexame quando da interposição de Apelação ou na apresentação de contrarrazões (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC), não havendo que se falar em violação ao princípio do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Neste contexto, descabe o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, **DEIXA-SE DE CONHECER** do recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator